



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Universitária e Cultural da Bahia		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela Universidade Católica de Salvador		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 201303478		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 365/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/9/2015

I – RELATÓRIO

a. Dados gerais da IES

**Número do processo e-MEC:** 201303478.

**Mantida:** Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

**Endereço da IES:** Praça Ana Nery, s/nº, bairro Nazaré, município de Salvador, estado da Bahia.

**Endereço de oferta do curso:** *Campus* Vitória da Conquista, avenida Braulino Santos, nº 1.157, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia.

**Ato regulatório:** Decreto Federal nº 58, de 18 de outubro de 1961, tendo sido reconhecida por meio da Portaria MEC nº 1.670, de 28 de novembro de 2011, publicada no DOU de 29 de novembro de 2011.

**Mantenedora:** Associação Universitária e Cultural da Bahia

**Endereço:** Largo do Campo Grande, nº 7, bairro Campo Grande, município de Salvador, estado da Bahia.

**Categoria administrativa:** Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública.

b. Histórico do processo

Universidade Católica do Salvador protocolou, em março de 2013, pedido de autorização para oferta do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, *campus* Vitória da Conquista – BA, com previsão de oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 24/11/2013 a 27/11/2013, a qual, por meio do relatório de avaliação nº 104.581, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3

3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	NSA
9. Atividades complementares	4
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	NSA
11. Apoio ao discente	2
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 1</b>	<b>3.2</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceito</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	4
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>4.1</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceito</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	1
7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	3
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	NSA

10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	<b>2.1</b>

<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>
-----------------------	----------

A Comissão de Avaliadores registrou o atendimento integral aos requisitos legais e normativos.

O referido relatório não foi impugnado pela IES, tampouco pela SERES.

Em seu Parecer Final, a SERES sugeriu o indeferimento do pleito da IES, alegando, em síntese, a existência de fragilidades quanto à infraestrutura que impediriam a qualidade na oferta do curso ora em análise.

Assim se manifestou a Secretaria:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) inexistência de gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) insuficiência de sala para professores c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.1 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 1205056), tecnológico, pleiteado pela Universidade Católica do Salvador (cód. 519), mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia (cód.360), com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia.*

Assim, aos 12 de maio de 2015, sobreveio a Portaria SERES nº 350, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2015, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso em análise.

### **c. Recurso da IES**

Em 22 de maio de 2015, a IES interpôs recurso contra a portaria ora mencionada, pretendendo sua reforma com o fim de que o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos seja autorizado conforme postulado, com a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Em seu recurso, a IES aduz, em resumo, que atenderá e suprirá, em curto prazo, as fragilidades detectadas pela Comissão de Avaliadores, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de autorização. A IES juntou documentos a fim de corroborar a argumentação do recurso interposto.

### **d. Considerações do relator**

Analisando as razões expostas pela recorrente, tenho que elas merecem ser acolhidas, pois, de fato, o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da IES alcançou conceito satisfatório quando da visita *in loco*.

O fato de um número mínimo de indicadores/eixos das dimensões terem atingido conceito insatisfatório não nos leva a concluir, por si só, que o curso não detém a qualidade e estrutura almejada para a oferta de um ensino superior de qualidade aos seus discentes.

Assim, atento ao exame global dos dados contidos no processo, tenho que as demais fragilidades já foram e/ou estão sendo sanadas pela recorrente, as quais denotam sua preocupação em oferecer um ensino superior de qualidade aos seus futuros discentes.

Registro, aliás, que a IES recorrente detém vasta experiência no ensino superior, credenciada desde 1961 para a oferta de cursos superiores. Oferta, atualmente, mais de 30 cursos de graduação, dentre eles 3 (três) tecnológicos, sem quaisquer ocorrências registradas no sistema e-MEC até o momento.

Isto não significa, no entanto, que as fragilidades detectadas pela comissão não serão acompanhadas e revistas quando do seu reconhecimento. A UCSAL deve, assim, empreender medidas eficazes com vistas ao integral cumprimento das exigências legais a fim de contribuir para um ensino superior de excelência.

Desta forma, considerando que este relator não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este respeitável Conselho o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, a ser oferecido pela Universidade Católica do Salvador, no *campus* Vitória da Conquista, localizado na avenida Braulino Santos, nº 1.157, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia, localizada no município de Salvador, estado da Bahia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente